

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Coimbra

SP Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações MR Produções e Extrutura LTDA inscrito no CNPJ nº50.046.342/0001-10, sediada a Av. Prefeito Joé Alves Duarte, nº 164, Centro, São Sebastião da Vargem Alegre, MG, por intermédio de seu representante legal José Máximo Rodrigues, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG 14.605.754 , e do CPF nº 083.078.166-88, vem, pela presente, apresentar

### RECURSO POR INABILITAÇÃO

contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por INABILITAR a licitante Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos : A Empresa requerente, tomou conhecimento do Processo Licitatório 219/2023, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

A douta comissão se reuniu e julgou a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não apresentar atestado de capacidade técnica referente ao item 04 lote 4 da referida licitação.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitida pelos Fissurados Moto Clube do evento Mirai Moto Fest 2023 nos dias 07/08 e 09, e atestado de capacidade técnica Emitida por Josué Sebastião Bicalho – ME, documentação em anexo.



## MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA

Como é cediço, a capacidade técnica da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente emitido por pessoas jurídicas quais atestam sua capacidade técnica.

De acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

### CAPÍTULO II

#### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.

Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em que pese a decisão desta D. Comissão, o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que , demonstra que a empresa cumpriu **TOTALMENTE** os termos do Edital, que o habilita a tal.

Vale ressaltar o diz a sumula 24 do Tribunal de Contas do estado de Sá Paulo:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8. 666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de profissionais competentes, admitindo-se imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado

AVENIDA PREFEITO JOSÉ ALVES DUARTE, Nº 163- CENTRO- SÃO  
SEBASTIAO DA VARGEMALEGRE-MS  
CNPJ: 50.046.342/0001-10

Desta forma se analisarmos os atestados apresentados atende as itens de maior relevância , conforme art. 30, da lei 8.666/93

Com efeito, proclama o mencionado artigo: 1º do art. 3º.

É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

A exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante, não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles para licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. "

E acrescenta ainda o mestre:

AVENIDA PREFEITO JOSÉ ALVES DUARTE, Nº 167- CENTRO- SÃO  
SEBASTIÃO DA VARZEA- LÉGRE-MG  
CNPJ Nº 00.046.342/0001-10



"A regra é dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das pedes — pas de nullite' sans grief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

**DO PEDIDO**

# MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente no lote 4 e declarar apta, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Sebastião da Vargem Alegre-MG, 15 de dezembro de 2023,



MR PRODUÇÕES E EXTRUTURA LTDA

JOSÉ MÁXIMO RODRIGUES

PROPRIETÁRIO